

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.750, DE 2010

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para atualizar a terminologia referente ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RENATO MOLLING

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.750, de 2010, de autoria do Senado Federal, altera a Lei nº 8.934, de 1994, e a Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), para atualizar a terminologia referente ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins.

O projeto tem por finalidade alterar terminologias referentes ao direito empresarial constantes na referida Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, bem como modificar, no Código Civil, as denominações “Registro Público de Empresas Mercantis” para “Registro Público de Empresas e Atividade Afins”, e “juntas comerciais” para “juntas empresariais”.

Diversas alterações na Lei nº 8.934, de 1994, são propostas. Essencialmente, as atualizações terminológicas são as seguintes:

- alteração de “Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins” para “Registro Público de Empresas e Atividades Afins”;
- de “empresas mercantis” para “empresas”;
- de “firmas individuais e das sociedades mercantis” para “empresas”;
- de “firma individual ou sociedade” para “empresa”;
- de “Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis” para “Sistema Nacional de Registro de Empresas”;
- de “juntas comerciais” para “juntas empresariais”;
- de “Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo” para “Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior”;
- de “intérpretes comerciais” para “intérpretes empresariais”;
- de “práticas mercantis” para “práticas empresariais”;
- de “órgãos locais do registro de comércio” para “órgãos locais do registro de empresas”;
- de “titulares de firma mercantil individual” para “empresários”;
- de “sociedade mercantil” para duas designações alternativas distintas: (i) “sociedade empresária” ou (ii) “empresa”;
- de “direito comercial” para “direito empresarial”;
- de “agentes auxiliares do comércio” para “agentes auxiliares da empresa”;
- de “atos constitutivos de firma individual e de sociedades” para “atos constitutivos de empresa”;
- de “atividade mercantil” para “atividade empresarial”;
- de “comércio” para “atividade empresarial”;
- de [atos] “que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis” para [atos] “que possam interessar às empresas”; e
- de “cadastro nacional das empresas mercantis” para “cadastro nacional de empresas”.

Não obstante, há ainda outras alterações pontuais, como por exemplo:

- de “na forma de lei própria” para “na forma da lei própria”;
- de “funções executora e administradora dos serviços de registro” para “funções executora e administrativa dos serviços de registro”;
- de “não dará andamento a qualquer documento” para “não dará andamento a nenhum documento”;
- de “com vistas à” para “visando à”; e
- as referentes a questões ortográficas, face ao Decreto nº 6.583, de 2008, que Promulga o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

Durante a tramitação da proposição no Senado Federal, foi destacado, em parecer aprovado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa Legislativa que, em consonância com as alterações propostas, “o *Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC)* deveria passar a denominar-se *Departamento Nacional de Registro de Empresas (DNRE)*”, mas que essa modificação deixou de ser proposta por ter sido entendido que se trata de “*de competência privativa do Presidente da República*”.

No Senado Federal, o projeto, de autoria do senador Papaléo Paes, foi originalmente apresentado como PLS nº 545, de 2007. Originalmente, a justificação do autor mencionava, entre outros aspectos, que o trabalho de atualização terminológica das leis é indispensável ao esclarecimento de seu conteúdo e à facilitação de sua compreensão pelo cidadão comum, sendo que, com o advento do Código Civil, de 2002, não apenas foram incorporados direitos materiais até então inéditos, mas também inauguradas novas terminologias.

A proposição em análise tramita em regime de prioridade e será apreciada pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará também quanto ao mérito da proposição.

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do deputado Regis de Oliveira, e a Emenda nº 2, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota.

A **Emenda nº 1** pretende alterar o art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, de forma a conferir nova redação ao inciso II e a incluir o inciso VI no referido dispositivo.

O inciso II ora vigente essencialmente estabelece a necessidade de o titular ou o administrador de empresas mercantis prestar declaração de que não se encontra impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal. Por sua vez, a nova redação proposta para o inciso dispõe em síntese que deverá ser o titular quem prestará a declaração de que não está impedido de exercer a atividade empresarial em virtude de condenação criminal.

Já o novo inciso VI proposto estabelece que, para o cumprimento do disposto no art. 1.011 do Código Civil, serão exigidas, para registros e alterações de documentos e atos, certidões em nome do administrador, sendo as civis e criminais expedidas pelo Distribuidor Judicial ou pelo Ofício do Registro de Distribuição, e as de interdições e tutelas pelo ofício respectivo.

De acordo com a justificação do autor, os crimes relacionados no art. 1.011 do Código Civil são graves e não podem ser substituídos por uma simples declaração do próprio interessado.

A **Emenda nº 2** pretende alterar os mesmo dispositivos que são objeto da Emenda nº 1. A redação do inciso II é essencialmente a mesma da apresentada na Emenda nº 1, e a redação para o novo inciso VI é muito próxima à da referida emenda, com a diferença que a certidão criminal será expedida pelo Distribuidor Judicial ou pelo Ofício do Registro de Distribuição, e as de interdições e tutelas pelo Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais com atribuição de interdições e tutelas.

De acordo com a justificação do autor, *“uma certidão oficial, com fé pública de quem a expede, não pode ser substituída por uma simples declaração do interessado (...) sendo certo que a obtenção de uma certidão, com fé pública, é bastante célere, não trazendo sua apresentação problema para o registro comercial.”*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Essencialmente, o projeto de lei em análise altera expressões utilizadas na Lei nº 8.934, de 1994, que “dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”, de forma a adaptá-las à terminologia de direito empresarial empregada no Código Civil, de 2002. Enfim, são várias as terminologias da Lei nº 8.934 que estão sendo atualizadas, as quais são relacionadas no relatório (seção I) deste parecer.

Ademais, o próprio Código Civil é atualizado em dois aspectos pontuais: no que se refere ao emprego da terminologia “Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins” e à substituição da designação “juntas comerciais” para “juntas empresariais”.

Destaca-se que o propósito da medida é tão somente efetuar atualizações terminológicas, não pretendendo, portanto, suprimir parágrafos ou incisos da lei em vigor.

Todavia, da forma como a proposição está redigida, entendemos que são efetuadas revogações de vários dispositivos em vigor da Lei nº. 8.934, de 1994. Mais precisamente, esses dispositivos são: art. 2º, parágrafo único; art. 11, inciso IV e parágrafo único; art. 12, §§ 1º e 2º; art. 15, parágrafo único; art. 39, inciso II e parágrafo único; art. 40, § 3º; art. 41, inciso I, alínea “c”, e inciso II; art. 47, parágrafo único; art. 55, parágrafo único; art. 63, parágrafo único. Além desses dispositivos, foram revogados o art. 33, §§ 1º e 2º (embora vetados), bem como suprimida a menção à “SUBSEÇÃO II – Das Autenticações”.

Em nosso entendimento, essas revogações indevidas ocorrem em decorrência do disposto no art. 12, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe, entre outros aspectos, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O referido dispositivo estabelece que “*é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final (...)*”. Contudo, observamos que, nesses casos, a indicação ‘NR’ foi inserida antes do final dos artigos, o que poderia ser considerado como revogação de parte de seus dispositivos posteriores à referida indicação.

A propósito, entendemos que, como a competência da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio inclui as matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar e a direito econômico (conforme dispõe o art. 32, inciso VI, alínea “I” do Regimento Interno), é oportuno propor a correção da proposição, via apresentação de substitutivo, uma vez que essa questão, apesar de decorrente da técnica legislativa empregada, afeta o mérito do projeto.

Desta forma, apresentamos o substitutivo anexo, de forma a corrigir inadequações do ponto de vista da técnica legislativa que implicariam na revogação não pretendida de diversos dispositivos da legislação atual.

Ademais, há outro aspecto que deve aqui ser discutido. Dentre várias alterações terminológicas, propõe-se a substituição da designação “firmas individuais e sociedades mercantis” para “empresas”.

Entretanto, há que se destacar que, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, as sociedades eram divididas em mercantis e civis, sendo utilizada a “teoria dos atos de comércio” que, entre outros aspectos, estabelecia os atos que estavam sujeitos ao direito comercial. Com a entrada em vigor do novo Código, foi adotada a “teoria da empresa”, que classifica as sociedades em empresárias ou simples. Sob essa nova ótica, o que importa é essencialmente o modo pelo qual a atividade econômica é exercida.

Não obstante, a teoria da empresa não parte da noção de empresa, mas do conceito de empresário. O art. 966, *caput*, do Código Civil estabelece que “*considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”. Já o parágrafo único desse mesmo artigo dispõe que “*não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa*”.

Assim, **o Código Civil não apresenta a definição de “empresa”**. Tão somente define quais são as sociedades simples (observando-se que a sociedade simples pode assumir também os tipos especificados no art. 983 do Código, dentre os quais a sociedade limitada, por exemplo), sendo considerado pela doutrina que as demais sociedades são as sociedades empresárias.

É oportuno destacar que um grande escritório de engenharia ou de advocacia, por exemplo, sequer seria, em regra, sociedade empresária, mas sim sociedade simples. Dessa forma, poderia ser indagado se a atividade desses grandes escritórios seria ou não considerada “empresa”.

A esse respeito, o dicionário “Aurélio” apresenta, como um dos sentidos da palavra “empresa”, os termos “organização jurídica; firma, sociedade”. Por essa definição usual, o termo “empresa” poderia ser aplicado a esse tipo de atividade. Entretanto, esse entendimento não é adequado sob a ótica do direito empresarial.

Do ponto de vista legal, a doutrina usualmente aponta que a designação empresa refere-se à **atividade** propriamente dita que seja economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, não sendo assim sujeito de direitos. Nesse sentido, uma empresa – ou seja, uma atividade organizada – pode existir independentemente de registro na junta comercial.

Ademais, a doutrina usualmente observa que as sociedades simples não desenvolveriam atividade econômica organizada, uma vez que não haveria claramente a organização dos fatores produção capital e trabalho, mas simplesmente a utilização de trabalho profissional. Assim, sua atividade seria profissional, mas não empresarial. Contudo, essa conclusão decorreria de uma interpretação do Código Civil, que, conforme mencionamos, define tão somente os conceitos de sociedade empresária e de sociedade simples.

Poder-se-ia considerar a possibilidade de, nessa oportunidade, apresentar, no próprio Código Civil, a definição clara do conceito de “empresa”. Todavia, como a intenção da proposição é meramente a adequação da terminologia da Lei nº 8.934, de 1994, ao Código Civil, optamos, nesse momento, por não empreender essa alteração no Código.

Dessa maneira, consideramos que é preferível utilizar, na Lei nº 8.934, as denominações “empresário” e “sociedade empresária” nos dispositivos dessa Lei. Afinal, caso fosse utilizada a denominação “empresa”, restaria a dúvida quanto a considerar ou não incluídos nessa designação os escritórios profissionais de, digamos, engenharia ou advocacia, bem como as demais sociedades simples. Assim, propomos, por exemplo, que a atualização da designação “firmas individuais e sociedades mercantis” seja efetuada por meio da expressão “empresários e sociedades empresárias”, ao invés da palavra “empresas”.

A propósito, deve-se mencionar que também os empresários, e não apenas as sociedades empresárias, são sujeitos a registro ou cadastramento, a cancelamento de registro e a transformação de tipo jurídico, de maneira que as determinações da Lei nº 8.934 incidentes a essas sociedades são, em regra, aplicáveis também aos empresários.

Quanto às demais alterações terminológicas apresentadas, entendemos que podem ser mantidas, uma vez que não acarretariam consequências efetivas. Desta forma, não seria necessário utilizar, no substitutivo, “juntas dos empresários e das sociedades empresárias” ao invés de “juntas empresariais”, termo proposto neste Projeto de Lei.

Quanto às duas emendas apresentadas, ambas buscam, essencialmente, estipular a obrigatoriedade da apresentação de certidões para fins de instrução de pedidos nas juntas comerciais. Entretanto, essas emendas importam em alterações de mérito na Lei nº 8.934, de 1994, ao passo que o objetivo do projeto é, tão somente, proceder a alterações terminológicas.

A propósito, o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, estabelece que cada lei tratará de um único objeto, e não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Como o objeto da lei resultante da proposição é a atualização de terminologias, entendemos que as emendas, independentemente de seu mérito, não devem, portanto, ser acolhidas.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.750, de 2010, na forma do Substitutivo apresentado, e pela rejeição das emendas nºs 1 e 2 apresentadas.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado **RENATO MOLLING**
Relator